

Conselho da Justiça Federal
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO n. CJF-ADM-2015/00202

Pregão CJF n. 12/2016

Objeto: contratação de empresa especializada no ramo de engenharia para a prestação de serviços continuados de operação, manutenção preventiva, corretiva e preditiva dos equipamentos de condicionamento de ar, bem como das diversas instalações do sistema de climatização existentes nas dependências do Conselho da Justiça Federal - CJF

Senhor Secretário de Administração,

Na Sessão de reabertura das propostas relativa ao Pregão 12/2016, realizada no dia 08 de julho de 2016, que tem por objeto a contratação de serviços de assistência técnica para equipamentos pertencentes à solução do ambiente físico seguro e seus subsistemas, do tipo sala cofre modular do Conselho da Justiça Federal (CJF), por meio do sistema COMPRASNET do Governo Federal, o pregoeiro decidiu, consubstanciado nas manifestações do setor requisitante e demais documentos apresentados para habilitação na licitação, recusar as propostas das três empresas participantes do certame, a GLS Engenharia Industria e Comércio LTDA, a ORION Telecomunicações Engenharia S/A e a Rocha Bressan Engenharia Industria e comércio LTDA, abrindo em seguida prazo para manifestação de recurso.

2. Inconformada, a empresa GLS manifestou, de forma tempestiva, via o sistema COMPRASNET, a intenção na interposição de recurso, o que foi acolhida pelo pregoeiro.

3. As razões de recurso apresentadas pela empresa GLS, via sistema COMPRASNET, estão acostadas às fls. 500/509.

4. Em síntese, a recorrente relata:

(...) em que pese a Licitante em comento ter cumprido todos os requisitos do edital, sua proposta foi inabilitada por suposto não atendimento ao item “Do Envio da Proposta”, subitem 4.1; e também o item XI “Da Habilitação – Documentação Complementar”.

Do Técnico com Certificação Oficial

O item VI do Edital em tela, tratou à respeito do “Envio da proposta eletrônica de preço” e, no seu subitem 4.1, consignou-se a exigência de que na hipótese da licitante não ser a empresa fabricante dos produtos, deveria apresentar juntamente com a sua proposta, a comprovação de que possui em seu corpo técnico permanente, pelo menos 01 (um) Técnico com certificação oficial fornecida pelo fabricante. Vejamos:

4.1 - Caso a licitante não seja a fabricante dos produtos, deverá apresentar juntamente com sua proposta a comprovação de que possui em seu corpo técnico permanente, pelo menos 1 (um) Técnico com certificação oficial fornecida pelo(s) fabricante(s) ao menos dos subsistemas Célula Estanque; Elétrico; Climatização de precisão; Detecção de incêndio. A fim de garantir a qualidade da prestação do serviço de instalação e/ou suporte técnico compatível com o objeto deste Edital.

Ocorre que, o fabricante do equipamento não credencia técnico para dar manutenção em equipamentos de precisão, o qual deve ser implementado, obrigatoriamente, pelo corpo técnico do próprio fabricante, sendo tal atividade objeto de contrato autônomo de prestação de serviços, a ser firmado com o próprio fabricante, para desempenho de tais atividades. Conforme declaração anexo.

Desta forma, trata-se o requisito acima de uma exigência impossível de ser cumprida, pois, se o fabricante do equipamento não certifica técnicos terceirizados, além do seu próprio quadro de funcionários, não há como as empresas licitantes apresentarem um técnico com certificação oficial fornecida pelo fabricante.

Destarte, deve ser revisto o ato que, equivocadamente, inabilitou a Recorrente do presente certame, visto que a mesma, conforme restou demonstrado claramente acima, só não indicou um Técnico certificado pelo fabricante, visto que inexistem técnicos certificados que atuem privada e autonomamente, estando todos vinculados ao fabricante do equipamento de precisão.

Da Habilitação – Documentação Complementar

Igualmente, restou a Recorrente inabilitada do certame por, supostamente, não cumprir o item XI do Edital, no que diz respeito a indicação de certificação da ABNT.

Todavia, tal decisão é manifestamente equivocada, e por uma simples razão, a única norma da ABNT que trata a respeito da Sala-cofre é a NBR 15.247. Portanto, se a licitante, ora recorrente, apresentou a certificação da ABNT, não há a necessidade de especificar a norma, pois, conforme informado, a única norma que trata a respeito da matéria em comento é a NBR 15.247.

5. No prazo das contrarrazões, a empresa ORION apresentou suas alegações, fls. 511/519, via sistema COMPRASNET, contrapondo os itens levantados pela ora recorrente, que consiste em síntese:

Recusa da proposta. Fornecedor: GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ/CPF: 68.558.972/000130, pelo melhor lance de R\$ 650.000,0000. Motivo: Não atendeu item DO ENVIO DA PROPOSTA, Subitem 4.1 não apresentou a comprovação. XI DA HABILITAÇÃO Documentação complementar: Os atestados da Casa da Moeda indicam somente manutenção corretiva, não atendem a exigência e o atestado e o contrato da SF não indicam quais são as certificações ABNT.

5. Consoante será demonstrado que a empresa recorrida desrespeitou as previsões editalícias, na medida em que não apresentou as comprovações solicitadas no subitem 4.1 – DO ENVIO DA PROPOSTA bem como não apresentou documento de habilitação, Atestado Técnico que comprove a experiência requerida necessária para a prestação de serviços em questão, em flagrante afronta ao disposto no item XI DA HABILITAÇÃO previsto no Edital e aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Assim, pelas razões a seguir, deve-se manter a decisão que desclassificou e inabilitou a recorrente do referido Pregão.

6. É certo que os vícios que serão a seguir apresentados podem e devem ser conhecidos de ofício por este Ilustre Pregoeiro. Todavia, em atenção ao princípio da lealdade com a Administração Pública, moralidade, legalidade, vinculação ao edital e melhor interesse da Administração, a recorrente toma a liberdade de trazê-los ao conhecimento de Vossa Senhoria.

II. DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM DO ENVIO DA PROPOSTA, SUBITEM 4.1

7. Visando a adequada qualidade na execução dos serviços, o Conselho da Justiça Federal (CJF) publicou o Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2016, fazendo constar, de forma detalhada, todas as exigências que deveriam ser apresentadas pelas empresas que se dispunham a participar do certame, dentre elas, a comprovação de possuir, caso a licitante não fosse a fabricante dos produtos, corpo técnico permanente com pelo menos 1 (um) Técnico com certificação oficial fornecida pelo(s) fabricante(s) ao menos dos subsistemas Célula Estanque; Elétrico; Climatização de precisão; Detecção de incêndio.

8. Ocorre que no caso em tela a recorrente simplesmente IGNOROU essa exigência e não apresentou nenhum tipo de documentação quais sejam, certificados de treinamento ou credenciamentos junto aos fabricantes, em referência a NENHUM dos 04 subsistemas requeridos, quais sejam: 1) Célula Estanque; 2) Elétrico; 3) Climatização de precisão; e 4) Detecção de incêndio.

9. A empresa GLS argumenta em pobre e descabida apresentação que: “o fabricante do equipamento não credencia técnico para dar manutenção em equipamentos de precisão, o qual deve ser implementado, obrigatoriamente, pelo corpo técnico do próprio fabricante, sendo tal atividade objeto de contrato autônomo de prestação de serviços, a ser firmado com o próprio fabricante, para desempenho de tais atividades. Conforme declaração anexo.”

10. Acontece que o teor da declaração apresentada, não condiz com as conclusões apresentadas pela recorrente uma vez que não trata sobre o credenciamento e nem mesmo procedimentos de treinamento de profissionais técnicos, mas simplesmente de uma frágil declaração construída com o intuito de subsidiar uma exigência editalícia não atendida.

11. Por essa razão, diante dos fatos apresentados, não resta outra alternativa senão a manutenção da desclassificação da recorrida, com a consequente manutenção da decisão do pregoeiro.

III. DO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

12. Com vistas a garantir a manutenção da integridade da Sala-Cofre bem como de todos os subsistemas nela instalados, o Conselho da Justiça Federal (CJF) fez previsão no Edital do pregão em referência publicado, exigências em relação à Habilitação Técnica das empresas licitantes interessadas em participar do certame.

13. Na definição de tais exigências, foram levados em consideração e, inclusive apresentados com detalhes no Item 3.2 do Edital, todo o Histórico, Necessidade, Problemas e Objetivos a que se dispunham tais exigências. Seguem abaixo, alguns trechos do Item 3.2:

“A construção de uma Sala-cofre para hospedar o Datacenter (CPD) do CJF foi objeto do contrato CJF nº 002/2010.

A solução adquirida agregou ao CJF a certificação de segurança mais importante neste segmento. A certificação de marca de segurança de acordo com a norma ABNT NBR 15247, conferida por órgão certificador reconhecido e acreditado pelo INMETRO, é hoje a mais ampla certificação e o mais alto nível de proteção de Sala-Cofre vigente no mercado mundial. Além do ensaio de resistência ao fogo da sala com teto bipartido, de acordo com as exigências da ABNT NBR 15247, agrega outros níveis de proteção não contemplados em outras certificações. É importante ressaltar a proteção contra inundação, norma ABNT NBR 60529, uma vez que o DATACENTER do CJF está localizado no subsolo.

A certificação é a prova de que o produto fabricado e instalado tem as mesmas características e qualidades do produto testado em laboratório, avaliado pela ABNT dentro de padrões e exigências internacionais, e que funcionará perfeitamente em caso de incêndio, alagamento ou outro tipo de ocorrência para a qual tenha sido testada. É a certeza de que cumprirá com sua função de proteção de hardware e dados em um caso fortuito ou um momento crítico.

O programa de manutenção preventiva, corretiva e evolutiva nos sistemas de infraestrutura de uma Sala-Cofre tem como principal objetivo garantir a continuidade das operações, elevando a confiabilidade e integridade das informações. Este programa inclui desde a limpeza de leitos aramados e dutos de ar, eventuais reparos e trocas de porta e painéis para garantia de estanqueidade do produto, vistorias e reparos de equipamentos e componentes elétricos, enfim, até a atualização do software de monitoramento remoto do ambiente objeto da contratação.

A empresa contratada deverá ser capaz de atender com qualidade todos os requisitos dos serviços de manutenção, de forma a assegurar a continuidade da certificação e consequente utilização da Marca de Segurança ABNT para este “Datacenter” e todos os seus componentes de infraestrutura.

*...
É de suma importância que a empresa contratada garanta a certificação adquirida quando da contratação da Sala Cofre (NBR 15247 e NBR 60529), devendo se responsabilizar pela manutenção de todos os subsistemas, todos os procedimentos e condições que ensejam a certificação da Sala.*

*...
A exigência de termos de capacitação técnica que comprovem ter a concorrente interessada prestado ou estar prestando serviços de manutenção deste tipo de solução demonstra que existe, por parte da instituição, a preocupação de manutenção das certificações ABNT NBR 15247 e NBR 60529 obtidas no ato da aquisição do ambiente objeto desta contratação, condição esta essencial à garantia de adequabilidade deste ambiente quanto aos requisitos de segurança que nortearam sua aquisição, oferecendo ao CJF a proteção de seu patrimônio*

tecnológico no caso de ocorrências de casos fortuitos de desastres como alagamentos, incêndios, gases, etc., possibilitando o restabelecimento de suas atividades tão logo estabelecido os meios de tráfego e comunicação dos dados.” (grifos nossos)

14. Novamente de maneira bastante apertada, a empresa GLS argumenta em seu recurso administrativo que:

“Todavia, tal decisão é manifestamente equivocada, e por uma simples razão, a única norma da ABNT que trata à respeito da Sala-cofre é a NBR 15.247. Portanto, se a licitante, ora Recorrente, apresentou a certificação da ABNT, não há a necessidade de especificar a norma, pois, conforme informado, a única norma que trata a respeito da matéria em comento é a NBR 15.247.”

15. Perfazendo uma rápida análise da documentação apresentada, chegamos a mesma conclusão que chegaram o Ilmo. Pregoeiro e a douta comissão de licitação, a de que o Atestado da Casa da Moeda não se presta para comprovação da exigência haja vista aquele objeto indicar somente intervenções pontuais de manutenção corretiva, ou seja, diferir do ora requerido e do Atestado da SEFAZ não indicar quais as certificações da ABNT. Em relação a esta última conclusão, temos algumas observações adicionais a apresentar.

16. Ocorre que o Atestado da SEFAZ não apresenta informação sobre certificação ABNT NBR 15.247 pois este ambiente NÃO POSSUI TAL CERTIFICAÇÃO, devido justamente a utilização de empresa não habilitada para a execução de manutenção conforme a norma ABNT NBR 15.247, o que configurou não conformidade ao procedimento de certificação da ABNT, culminando no cancelamento da certificação da sala, bem como a perda das garantias expressas na Marca de Segurança ABNT/Inmetro. Segue anexo, cópia do documento oficial remetido pela ABNT à SEFAZ-RJ.

(...)

6. Após isso, considerando que a questão versava, na parte principal, sobre aspectos técnicos, os quais fogem ao conhecimento do pregoeiro, em razão da complexidade envolvida, a Comissão Permanente de Licitação solicitou o setor requisitante, a Subsecretaria de Infraestrutura e Suporte Técnico, juntamente com a Seção de Suporte à Infraestrutura, que se manifestasse sobre as razões e contrarrazões, que por meio do despacho n. CJF-DES-2016/09895, assim se pronunciou:

*Em relação ao item VI do Edital, no seu subitem 4.1, cabe esclarecer que a alegação da empresa não procede, conforme pode ser verificado nos documentos apresentados de forma intempestiva pela Orion, às fls. 424/440, ou seja, o fabricante não detém monopólio. Ademais, em seu recurso, a empresa anexa a declaração do fabricante Emerson (somente do subsistema de climatização), porém não indica a relação dos técnicos credenciados e também não há comprovação para os demais subsistemas. Portanto, não cabe diligência aos fabricantes dos subsistemas e ratificamos a informação **de que a empresa GLS Engenharia e Consultoria Ltda NÃO ATENDEU esta exigência do edital.***

Em relação ao item XI do Edital, no que diz respeito a certificação ABNT, a empresa apresentou atestado da Casa da Moeda, que não atende as exigências do edital e o atestado da Secretaria de Estado de Fazenda do RJ, que não indica as certificações conforme exigido no edital. Ademais, a empresa Orion na apresentação das contrarrazões, informa que o atestado da SEFAZ não apresenta a indicação da certificação, uma vez que o ambiente Sala-cofre daquele órgão não possui mais tal certificação, conforme indica na cópia do documento oficial da ABNT.

*Pelo exposto, ratificamos as informações prestadas no DESPACHO Nº [CJF-DES-2016/08437](#)¹, de que a empresa **GLS Engenharia e Consultoria Ltda NÃO ATENDEU as exigências do edital, mantendo portanto a desclassificação da recorrida.***

*Não havendo mais empresas participantes do certame a serem convocadas, sugerimos após a desclassificação de todas as empresas, que o processo retorne a essa unidade para readequação de alguns itens do edital, visando sua republicação. **Por fim, considerada a importância deste serviço para o bom andamento das atividades deste órgão, e considerando o iminente término do contrato atual em 29/09/2016, venho comunicar que esta Subsecretaria entende como imprescindível o prosseguimento e priorização deste processo de contratação.***

7. Feita a análise das peças recursais e a manifestação da áreas técnica, recomendamos a Vossa Senhoria que indefira o recurso da empresa GLS, mantendo a decisão do pregoeiro, pelas razões que passamos a considerar:

¹ Em atenção ao despacho Nº [CJF-DES-2016/08350](#), foram analisadas as seguintes documentações:

- Atestado da Secretaria de Estado de Fazenda do RJ - Fls. 274/279
- Contrato da Secretaria de Estado de Fazenda do RJ - Fls. 287/308
- Declaração - Fls. 309
- Termo de vistoria e confidencialidade - Fls. 311
- Atestado da Casa da Moeda - elétrica - (somente manutenção corretiva por 4 meses) - Fls. 314 a 322
- Atestado da Casa da Moeda - elétrica e segurança - (somente manutenção corretiva por 4 meses) - Fls. 323 a 331
- Atestado Casa da Moeda - mecânica - (somente manutenção corretiva por 4 meses) - Fls. 332 a 340
- Proposta - Fls. 341

Parecer:

A empresa **NÃO ATENDEU** as seguintes exigências do edital:

VI - DO ENVIO DA PROPOSTA ELETRÔNICA DE PREÇO

ITEM 4, Subitem 4.1 - A empresa não apresentou em sua proposta esta comprovação.

XI - DA HABILITAÇÃO

ITEM 2 - Documentação complementar: Subitem h - Os atestados da Casa da Moeda indicam somente manutenção corretiva, portanto não atendem esta exigência e o atestado e o contrato da Secretaria de Fazenda não indicam quais são as certificações ABNT.

Pelo exposto, sugerimos a **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa GLS Engenharia e Consultoria LTDA

8.1. A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

8.2. Nesse sentido, verifica-se que o objetivo do procedimento licitatório é selecionar a melhor proposta para a administração pública. No caso em questão, de acordo com a área técnica, nenhuma empresa participante atendeu totalmente aos requisitos do edital, não sendo possível selecionar a proposta mais vantajosa para o CJF.

A Lei 8.666/1993, no art. 30, § 3º prevê que:

Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

9. Como demonstrou a empresa Orion, bem como o setor requisitante, a apresentação dos documentos (atestados e declarações) pela GLS não atendeu aos requisitos técnicos do edital.

10. Por todo o acima exposto e com base na manifestação da área técnica, sugiro o conhecimento do recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento.

11. Dessa forma, submeto o assunto a Vossa Senhoria para, se de acordo, encaminhar os autos à Secretária-Geral para, e após manifestação da Assessoria Jurídica, decidir sobre o recurso.

12. Após a decisão, os autos deverão retornar a esta CPL para prosseguimento.

Brasília, 28 de julho de 2016.

Márcio Gomes da Silva
Pregoeiro